



GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.995 , de 23 de dezembro de 19 87

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, congela vantagens que específica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referências e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores mensais constantes dos ANEXOS I a XXII, a esta Lei.

Art. 2º - É fixado em CZ\$ 3.284,00 (três mil, duzentos e oitenta e quatro cruzados) o piso salarial mínimo dos servidores estaduais.

Art. 3º - Respeitado o piso salarial de que trata o artigo anterior, os valores dos salários dos servidores estaduais vinculados à Lei Complementar nº 25/81 e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão calculados de acordo com os seguintes critérios:

- I - para quem percebe até CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzados), com acréscimo de 100% (cem por cento);
- II - para quem percebe de CZ\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzados) a CZ\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 90% (noventa por cento);

2

PUB. NO. D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 25/12/1987

SECRETARIA DO GOVERNO



- III - para quem percebe de CZ\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzados), com acréscimo de 80% (oitenta por cento);
- IV - para quem percebe de CZ\$ 3.401,00 (três mil quatrocentos e um cruzados) a CZ\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzados), com acréscimo de 70% (setenta por cento);
- V - para quem percebe de CZ\$ 5.101,00 (cinco mil cento e um cruzados) a CZ\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento);
- VI - para quem percebe de CZ\$ 6.501,00 (seis mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 60% (sessenta por cento);
- VII - para quem percebe de CZ\$ 7.501,00 (sete mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzados), com acréscimo de 56% (cinquenta e seis por cento);
- VIII - para quem percebe de CZ\$ 8.301,00 (oito mil trezentos e um cruzados) a CZ\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzados), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - os acréscimos de que tratam os incisos de I a VIII desta artigo não se aplicam aos detentores de funções equivalentes aos cargos que integram as categorias funcionais dos Grupos GPC-600, ANS-900, DPS-1600, GAJ-1700 e STC-1900.

Art. 4º - As pensões pagas à conta do Tesouro do Estado são reajustadas de acordo com os seguintes critérios:

f



- I - para quem percebe até CZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados), com acréscimo de 100% (cem por cento);
- II - para quem percebe de CZ\$ 2.001,00 (dois mil e um cruzados) a CZ\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 90% (noventa por cento);
- III - para quem percebe de CZ\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzados), com acréscimo de 80% (oitenta por cento);
- IV - para quem percebe de CZ\$ 3.401,00 (três mil quatrocentos e um cruzados) a CZ\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzados), com acréscimo de 70% (setenta por cento);
- V - para quem percebe de CZ\$ 5.101,00 (cinco mil cento e um cruzados) a 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento);
- VI - para quem percebe de CZ\$ 6.501,00 (seis mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 7.500,00 (se te mil e quinhentos cruzados), com acréscimo de 60% (sessenta por cento);
- VII - para quem percebe de CZ\$ 7.501,00 (sete mil quinhentos e um cruzados) a CZ\$ 8.300,00 (oi to mil e trezentos cruzados), com acréscimo de 56% (cinquenta e seis por cento);
- VIII - para quem percebe acima de CZ\$ 8.300,00 (oi to mil e trezentos cruzados), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - São reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores das gratificações de gabinete e de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças, re ferenciados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.364/65.

Art. 6º - Os níveis iniciais de vencimento das



classes que integram as Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Regime Especial instituídos em razão da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984, são reajustados nos termos dos incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 7º - Respeitados os critérios de identidade de categorias e/ou a equivalência de funções estabelecidas no parágrafo primeiro, do artigo 73, da Constituição do Estado, os proventos da inatividade dos servidores civis serão reajustados nos mesmos percentuais aplicados aos servidores em atividade.

Parágrafo único - Os valores dos proventos dos serventuários da justiça são os constantes do ANEXO XX, a esta Lei.

Art. 8º - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá os critérios enformadores do reajuste salarial a ser concedido aos servidores das autarquias estaduais.

Art. 9º - É fixado em CZ\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) o valor de cada cota do Auxílio-Família.

Art. 10 - Procedida a atualização determinado pelo art. 1º (ANEXO X, TABELA 1), fica incorporada a cada nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-500, uma parcela correspondente a 50 (cinquenta) pontos de produtividade, sacados do teto máximo da gratificação estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 4.887, de 11 de novembro de 1986.

§ 1º - O valor remanescente da Gratificação de Produtividade, correspondente a 150 (cento e cinquenta) pontos, será atribuído aos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Após o reajustamento a que alude o artigo 1º, desta Lei, fica incorporado aos proventos dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual uma parcela correspondente a 50 (cinquenta) pontos da Gratificação de Produtividade, fixada, para os Agentes Fiscais em atividade, pelo art. 1º, da Lei nº 4.887, de 11 de novembro de 1986.

Art. 11 - A Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 4º, da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969 e art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de



1985, será atribuída mediante o sistema de pontos, correspondendo o valor de cada um 0,01 (um centésimo) do vencimento atribuído ao cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, Código TAF-501.5, nível VII.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo devida aos Auxiliares de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e aos funcionários credenciados na forma prevista no parágrafo segundo, do art. 109, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 4.591, de 20 de julho de 1984, corresponderá a 150 (cento e cinquenta) pontos, equivalente cada ponto a 0,01 (um centésimo) do valor do vencimento atribuído ao cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, Código TAF-501.5, nível I.

Art. 12 - É excluída a participação dos Membros do Ministério Público, dos integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Jurídicos, Código SEJ-300, e Serviço de Assistência Judiciária, Categoria Funcional Advogado de Ofício, Código SAJ-1401, no valor das custas cobradas nos termos da Lei nº 3.358, de 07 de agosto de 1965 (Regimento de Custas).

Art. 13 - Ficam congeladas nos valores vigentes à data da publicação desta Lei.

I - as vantagens conferidas pelo art. 154, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, atualmente percebidas pelos Membros da Magistratura, do Ministério Público e Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado.

II - a vantagem pessoal concedida com base no artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984, com as modificações efetuadas pelo art. 10, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986.

Art. 14 - É elevada em 28,57% (vinte e oito vírgula cinquenta e sete pontos percentuais) o índice da representação atribuída aos Membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que absorverá a representação mensal pelo exercício de função judicante instituída pelo Decreto nº 10.180, de 27 de fevereiro de 1984, com as modificações que foram introduzidas pelos Decretos nºs 11.477, de 31 de julho de 1986 e 11.745, de 26 de novembro de 1986.



Art. 15 - Aos funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata o Decreto nº 12.083, de 25 de agosto de 1987, fica atribuída Gratificação de Atividades Especiais de que trata o art. 197, inciso XV, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 16 - Ficam revogados os dispositivos que colidam com a presente Lei, e, especialmente, os parágrafos 1º e 2º , do art. 10, da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986, o artigo 2º , da Lei nº 4.860, de 09 de outubro de 1986 e os Decretos nºs 11.477, de 31 de julho de 1986.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, por decreto, os níveis de vencimentos dos integrantes do quadro STC-1900, da Administração Direta.

Art. 18 - Os efeitos financeiros desta Lei são exequíveis a partir do dia 1º de janeiro de 1988.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 1987; 99º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Waldyr Lyra dos Santos Lima
Secretário do Interior e Justiça

Carlos Pedrosa Júnior
Secretário das Finanças

Marcos Lemos Baracuhy
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Antônio Flávio Toscano Moura
Secretário da Segurança Pública



Rui Gomes Dantas
Secretário da Educação

Haroldo Coutinho de Lucena
Secretário do Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde

Walter Vieira Arcoverde
Secretário Chefe da Casa Civil

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe da Casa Militar

Manoel Sales Sobrinho
Secretário da Administração

Geraldo Medeiros
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Carmésia Targino Maranhão Leite
Secretária de Serviços Sociais

Levy Leite
Secretário da Indústria e do Comércio

Orlando Augusto César de Almeida
Secretário de Desenvolvimento Urbano

José Murilo Bernardo
Secretário Extraord. p/Assuntos de Comunicação

Gilberto de Sá Sarmiento
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente



Luciano Mariz Maia
Secretário do Governo

Joaquim Osterne Carneiro
Secretário de Recursos Hídricos

Severino Ramos Pedro da Silva
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Francisco de Paula Barreto Filho
Secretário Especial da Assessoria do Governador

Jovani Paulo Neto
Secretário Especial de Controle Interno

Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Extraordinário de Apoio Parlamentar

Marden Alves da Costa
Comandante Geral da Polícia Militar

Romero Abdon Queiroz da Nóbrega
Procurador Geral do Estado

João Bosco Carneiro
Procurador Geral da Justiça

Marcello Figueiredo
Procurador de Assistência Judiciária

ANEXO: I
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
QUADRO: PERMANENTE DO ESTADO (Lei nº 3.625/70)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (CZ\$)
01	3.284,00
02	3.300,00
03	3.316,00
04	3.332,00
05	3.344,00
06	3.376,00
07	3.646,00
08	3.786,00
09	3.920,00
10	3.953,00
11	4.491,00
12	4.620,00
13	4.649,00
14	4.773,00
15	5.020,00



ANEXO: II
TABELA ÚNICA
PODER JUDICIÁRIO
MAGISTRATURA

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	T O T A L
PJ-4	29.376,00	52.877,00	82.253,00
PJ-3	24.480,00	44.064,00	68.544,00
PJ-2	20.400,00	36.720,00	57.120,00
PJ-1	17.000,00	30.600,00	47.600,00



ANEXO: III
TABELA ÚNICA
JUSTIÇA MILITAR

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)			T O T A L
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO		
JM-3	24.480,00	44.064,00		68.544,00



ANEXO: IV
TABELA ÚNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	T O T A L
MP-4	29.376,00	52.877,00	82.253,00
PM-3	24.480,00	44.064,00	68.544,00
PM-2	20.400,00	36.720,00	57.120,00
PM-1	17.000,00	30.600,00	47.600,00
MP-S (2ª Entrância)	20.400,00	36.720,00	57.120,00
PM-S (1ª Entrância)	17.000,00	30.600,00	47.600,00



ANEXO: V
TABELA: 1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSELHEIROS

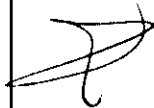
SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)			T O T A L
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO		

TC-17

29.376,00

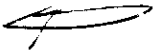
52.877,00

82.253,00



ANEXO: V
TABELA: 2
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
AUDITORES

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)			
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO		T O T A L
TC-16	24.480,00		44.064,00	68.544,00



ANEXO: VI
TABELA ÚNICA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCURADORES

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TC-15	Vencimento	24.480,00
	Representação	34.272,00
	T O T A L	58.752,00



ANEXO: VII
TABELA ÚNICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: SEJ-300

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
SEJ-301	Vencimento	29.376,00
	Representação	41.127,00
	TOTAL	<u>70.503,00</u>
SEJ-302	Vencimento	24.480,00
	Representação	34.272,00
	TOTAL	<u>58.752,00</u>
SEJ-303	Vencimento	20.400,00
	Representação	28.560,00
	TOTAL	<u>48.960,00</u>



ANEXO: VIII

TABELA: 1

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ-1400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO-DE-OFÍCIO (SAJ-1401)

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
1401.1	Vencimento	17.000,00
	Representação	23.800,00
	TOTAL	40.800,00
1401.2	Vencimento	20.400,00
	Representação	28.560,00
	TOTAL	48.960,00
1401.3	Vencimento	24.480,00
	Representação	34.272,00
	TOTAL	58.752,00



ANEXO: VIII

TABELA: 2

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PÚBLICO (SAJ-1402)
CÓDIGO: SAJ-1400

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
1402.1	12.960,00
1402.2	14.256,00
1402.3	15.682,00



ANEXO: IX

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)			T O T A L
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO		
SE-1	15.000,00	67.253,00		82.253,00

[Handwritten signature]

ANEXO: IX

TABELA: 2

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: DAS-100

N í v e i s	R E T R I B U I Ç Ã O			T O T A L
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO		
DAS-1	5.055,00	13.143,00		18.198,00
DAS-2	5.055,00	10.513,00		15.568,00
DAS-3	5.055,00	8.410,00		13.465,00
DAS-4	5.055,00	6.729,00		11.784,00
DAS-5	5.055,00	5.384,00		10.439,00
DAS-6	5.055,00	4.307,00		9.632,00



ANEXO: IX

TABELA: 3

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA
CÓDIGO: DAI-200

N Í V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O		T O T A L
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
DAI-1	2.073,00	2.073,00	4.146,00
DAI-2	1.865,00	1.865,00	3.730,00
DAI-3	1.679,00	1.679,00	3.358,00
DAI-4	1.512,00	1.512,00	3.024,00
DAI-5	1.253,00	1.253,00	2.506,00
DAI-6	1.225,00	1.225,00	2.450,00

[Handwritten signature]

ANEXO: X

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-501

CATEGORIA FUNCIONAL: TAF-501

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TAF-501.1	11.747,00
TAF-501.2	12.413,00
TAF-501.3	13.149,00
TAF-501.4	13.959,00
TAF-501.5	14.852,00

A

ANEXO: X

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AFMT-502

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
AFMT-502-A	7.200,00
AFMT-502-B	8.563,00
AFMT-502-C	10.200,00

A

ANEXO: XI
TABELA ÚNICA
AUDITORIA GERAL DO ESTADO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	A	21.914,00
	B	23.264,00
	C	24.792,00
AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	A	15.530,00
	B	16.478,00
	C	17.520,00

[Handwritten signature]

ANEXO: XII

TABELA: 1

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-601	A	14.602,00
	B	16.063,00
	C	17.670,00

7

ANEXO: XII
TABELA: 2
GRUPO: POLÍCIA CIVIL
CÓDIGO: GPC-600
CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-602	A	14.602,00
GPC-603		
GPC-604	B	16.063,00
GPC-605		
GPC-606	C	17.670,00

[Handwritten signature]

ANEXO: XII

TABELA: 3

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO SUPERIOR

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-607	A	10.511,00
	B	11.563,00
	C	12.720,00



ANEXO: XII

TABELA: 4

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-608	A	4.926,00
GPC-609	B	5.419,00
GPC-610	C	5.061,00
GPC-611		

A

ANEXO: XII

TABELA: 5

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO POLICIAL

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GPC-612	A	4.926,00
	B	5.419,00
	C	5.961,00



ANEXO: XII

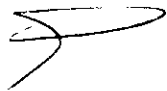
TABELA: 6

GRUPO: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PENITENCIÁRIO

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GAJ-1701	4.926,00
GAJ-1702	5.419,00
GAJ-1703	5.961,00



ANEXO: XII

TABELA: 7

GRUPO: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GAJ-1704	4.926,00
GAJ-1705	5.419,00
GAJ-1706	5.961,00



ANEXO: XII
TABELA: 8
GRUPO: APOIO JUDICIÁRIO
CÓDIGO: GAJ-1700
CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
GAJ-1707	A	10.511,00
	B	11.563,00
	C	12.720,00



ANEXO: XIII
TABELA ÚNICA
PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: ANS-900

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ANS-901	Assistente Social	
ANS-902	Bibliotecário	
ANS-903	Contador	
ANS-904	Economista	
ANS-906	Estatístico	
ANS-907	Administrador	
ANS-908	Técnico em Comunicação Social	12.960,00
ANS-909	Enfermeiro	
ANS-910	Odontólogo	
ANS-911	Médico	
ANS-912	Sanitarista	
ANS-913	Nutricionista	
ANS-914	Farmacêutico	
ANS-915	Bioquímico	
ANS-916	Psicólogo	



Continua

ANEXO: XIII
TABELA ÚNICA

Conclusão		
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ANS-917	Advogado	
ANS-918	Biólogo	
ANS-919	Fisioterapeuta	
ANS-920	Geógrafo	
ANS-921	Geólogo	
ANS-922	Químico	12.960,00
ANS-923	Sociólogo	
ANS-924	Tecnólogo em Cooperativismo	
ANS-925	Veterinário	
ANS-926	Zootecnista	

A

ANEXO: XIV

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA
CÓDIGO: CIPES-1100

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
CIPES-1101	A	12.960,00
CIPES-1102	B	16.200,00
CIPES-1103	C	20.250,00
CIPES-1104	D	25.313,00
	E	31.641,00

ANEXO: XV
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES
CÓDIGO: ATI-1300

CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
AT-1301	A	3.873,00
	B	5.034,00
	C	5.807,00
ATI-1302	A	3.284,00
	B	4.012,00
	C	4.649,00
ATI-1303	A	5.535,00
	B	7.138,00
	C	8.166,00

Continua

[Handwritten signature]

ANEXO: XV
TABELA ÚNICA

Conclusão...		
CÓDIGO	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ATI-1304	A	4.428,00
	B	5.756,00
	C	6.627,00
ATI-1305	A	5.535,00
	B	7.138,00
	C	8.166,00
ATI-1306	A	4.428,00
	B	5.756,00
	C	6.627,00

[Handwritten signature]

ANEXO: XVI

TABELA ÚNICA

GRUPO: ATIVIDADE DE CONSULTORIA SUPERIOR

CÓDIGO: ACS-1500

CÓDIGO	C L A S S E S	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ACS-1501	A	Vencimento	4.858,00
		Representação	<u>4.858,00</u>
		TOTAL	9.716,00
	B	Vencimento	6.213,00
		Representação	<u>6.213,00</u>
		TOTAL	12.426,00
	C	Vencimento	7.115,00
		Representação	<u>7.115,00</u>
		TOTAL	14.230,00

ANEXO: XVII
TABELA ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO
CÓDIGO: DPS-16000

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
DPS-1601	Redator	A	12.960,00
DPS-1602	Redator-Publicitário		
DPS-1603	Publicitário		
DPS-1604	Repórter		
DPS-1605	Repórter-Cinematográfico	B	14.256,00
DPS-1606	Repórter-Fotográfico		
DPS-1607	Locutor-Entrevistador		
DPS-1608	Locutor-Apresentador	C	15.682,00
DPS-1609	Diagramador		
DPS-1610	Operador de Áudio	A	9.329,00
DPS-1611	Laboratorista	B	10.262,00
		C	11.288,00
DPS-1612	Arquivista-Pesquisador	A	6.480,00
DPS-1613	Ilustrador	B	7.128,00
DPS-1614	Revisor	C	7.841,00

[Handwritten signature]

ANEXO: XVIII

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO CIENTÍFICOS

CÓDIGO: PE-STC-1900

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
STC-1901	Agrônomo	
STC-1902	Arquiteto	15.294,00
STC.1903	Engenheiro	

A

ANEXO: XIX
TABELA ÚNICA
QUADRO SUPLEMENTAR (Lei nº 3.625/70)
PODER EXECUTIVO (QSE)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (Cz\$)
01	3.284,00
02	3.300,00
03	3.316,00
04	3.332,00
05	3.344,00
06	3.376,00
07	3.646,00
08	3.786,00
09	3.920,00
10	3.953,00
11	4.491,00



ANEXO: XX
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA
TABELA DE PROVENTOS

TABELA: 1		Tabeliães, Oficiais do Registro e de Protesto, Escrivães dos demais Ofícios:	
3ª	Entrância		CZ\$ 11.804,00
2ª	Entrância		CZ\$ 10.301,00
1ª	Entrância		CZ\$ 9.112,99
TABELA: 2		Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores Judiciais:	
3ª	Entrância		CZ\$ 5.665,00
2ª	Entrância		CZ\$ 4.954,00
1ª	Entrância		CZ\$ 4.470,00
TABELA: 3		Escriventes e Porteiros dos Auditórios:	
3ª	Entrância		CZ\$ 4.034,00
2ª	Entrância		CZ\$ 4.026,00
1ª	Entrância		CZ\$ 3.284,00
TABELA: 4		Substitutos de Cartórios:	
3ª	Entrância		CZ\$ 4.589,00
2ª	Entrância		CZ\$ 4.503,00
1ª	Entrância		CZ\$ 4.265,00

f

ANEXO: XXI

TABELA: I

GRUPO: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR (MAG-401)

C L A S S E S	C Ó D I G O	HORA-AULA (CZ\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
P	MAG-401.1	32,39	6.478,00
R	MAG-401.2	37,81	7.562,00
O	MAG-401.3	43,17	8.634,00
F	MAG-401.4	53,98	10.796,00
E	MAG-401.5	64,80	12.960,00
S	MAG-401.6	70,18	14.036,00
S	MAG-401.7	75,61	15.122,00
O			
R			

[Handwritten signature]

ANEXO: XXI

TABELA: 2

GRUPO: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG-402 a MAG-406 e MAG-408)

C L A S S E S	C Ó D I G O	HORA-AULA (CZ\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
Supervisor Escolar	MAG-402.1	43,17	8.634,00
Supervisor Escolar Orientador Educacional Assistente Social Escolar Psicólogo Educacional Inspetor de Ensino Técnico em Educação	MAG-402.2 MAG-403.1 MAG-404.1 MAG-405.1 MAG-406.1 MAG-408.1	64,80	12.960,00
Supervisor Escolar Orientador Educacional Assistente Social Escolar Psicólogo Educacional Inspetor de Ensino Técnico em Educação	MAG-402.3 MAG-403.2 MAG-404.2 MAG-405.2 MAG-406.2 MAG-408.2	70,18	14.036,00

Continua



ANEXO: XXI
TABELA: 2

Conclusão

Supervisor Escolar Orientador Educacional Assistente Social Escolar Psicólogo Educacional Inspetor de Ensino Técnico em Educação	MAG-402.4 MAG-403.3 MAG-404.3 MAG-405.3 MAG-406.3 MAG-408.3	75,61	15.122,00
Supervisor Escolar Orientador Educacional Assistente Social Escolar Psicólogo Educacional Inspetor de Ensino Técnico em Educação	MAG-402.5 MAG-403.4 MAG-404.4 MAG-405.4 MAG-406.4 MAG-408-4	81,01	16.202,00



ANEXO: XXII

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
(REGENTES DE ENSINO)

C L A S S E S	C Ó D I G O	HORA-AULA (CZ\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
R	RE-1	31,57	6.314,00
E	RE-2	31,63	6.326,00
G	RE-3	31,74	6.348,00
E	RE-4	31,84	6.368,00
N	RE-5	31,95	6.390,00
T	RE-6	32,39	6.478,00
E	RE-7	35,23	7.046,00
DE	RE-8	35,52	7.104,00
E	RE-9	35,84	7.168,00
N	RE-10	36,43	7.286,00
O			

A

ANEXO: XXII

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
(ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO)

C A R G O	REGIME DE TRABALHO	HORA-AULA (CZ\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
Assistente em Educação	T-40	32,39	6.478,00

